



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 157.484 - SP (2012/0065306-2)

RELATOR : **MINISTRO SIDNEI BENETI**
AGRAVANTE : BANCO SANTANDER BRASIL S/A
ADVOGADOS : CLÁUDIA NAHSEN DE LACERDA FRANZE E OUTRO(S)
OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ E OUTRO(S)
AGRAVADO : LUIZ VARELLA
ADVOGADO : ANA PAULA DE ARRUDA CAMARGO CHACON E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. CONFIGURAÇÃO DO DANO MORAL. QUANTUM INDENIZATÓRIO FIXADO COM RAZOABILIDADE.

1.- Não é possível em sede de recurso especial alterar a conclusão do tribunal *a quo*, no sentido de que o banco incluiu de forma indevida o nome dos autores no cadastro de inadimplentes, pois demandaria o reexame do conjunto fático-probatório, o que atrai o óbice do enunciado 7 da Súmula desta Corte.

2.- A jurisprudência desta Corte firmou entendimento de que "*Considera-se comprovado o dano moral decorrente de inscrição indevida no SPC se demonstrada, nos autos, a existência desta*" (AGREsp 299655, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJ de 25/06/2001)

3.- A intervenção do STJ, Corte de caráter nacional, destinada a firmar interpretação geral do Direito Federal para todo o país e não para a revisão de questões de interesse individual, no caso de questionamento do valor fixado para o dano moral, somente é admissível quando o valor fixado pelo Tribunal de origem, cumprindo o duplo grau de jurisdição, se mostre teratológico, por irrisório ou abusivo.

4.- Inocorrência de teratologia no caso concreto, em que, para a indevida inscrição em cadastro de inadimplentes, foi fixado o valor de indenização de R\$12.750,00 (doze mil, setecentos e cinquenta reais) a título de dano moral, consideradas as forças econômicas do autor da lesão.

5.- Agravo Regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino (Presidente), Ricardo Villas Bôas Cueva, Nancy Andrighi e Massami Uyeda votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 22 de maio de 2012(Data do Julgamento)

Ministro SIDNEI BENETI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 157.484 - SP (2012/0065306-2)

RELATOR : **MINISTRO SIDNEI BENETI**
AGRAVANTE : BANCO SANTANDER BRASIL S/A
ADVOGADOS : CLÁUDIA NAHSSEN DE LACERDA FRANZE E OUTRO(S)
OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ E OUTRO(S)
AGRAVADO : LUIZ VARELLA
ADVOGADO : ANA PAULA DE ARRUDA CAMARGO CHACON E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SIDNEI BENETI(Relator):

1.- Trata-se de Agravo Interno interposto pelo BANCO SANTANDER BRASIL S/A, contra a decisão de fls. 306/308, que conheceu o Agravo e negou seguimento ao Recurso Especial.

2.- Alega o agravante, em síntese, que não se trata de reexame de provas e que o valor da indenização deve ser reduzido, pois é exagerado para o presente caso, devendo corresponder ao prejuízo sofrido pelo autor, e esta Corte considera possível a redução do *quantum* indenizatório quando exagerado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 157.484 - SP (2012/0065306-2)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SIDNEI BENETI(Relator):

3.- Inicialmente, tratam os autos de ação declaratória e indenizatória proposta por LUIZ VARELLA em relação ao BANCO SANTANDER BRASIL S/A.

4.- O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo negou provimento ao apelo do réu (Rel. Des. HERALDO DE OLIVEIRA), em acórdão assim ementado:

AÇÃO DECLARATÓRIA E INDENIZATÓRIA - Contrato regularmente quitado - Inserção dos nomes dos autores no cadastro de inadimplentes, por dívida já quitada - Caracterização de atitude imprópria pela instituição financeira - Proporcionalidade e razoabilidade entre o dano sofrido e o valor da indenização fixada - Sentença mantida - Recurso não provido.

5.- Nas razões do presente recurso, o agravante não trouxe nenhum argumento capaz de modificar a conclusão do julgado, que está em consonância com a jurisprudência consolidada desta Corte, devendo a decisão ser mantida por seus próprios fundamentos a seguir transcritos:

7.- Quanto à tese recursal, o acórdão considerou provado o fato ensejador da pretensão inicial, ou seja, a inclusão indevida dos nomes dos autores junto ao cadastro de inadimplentes, e, portanto, a culpa do réu.

A jurisprudência desta Corte já se manifestou a respeito em diversas oportunidades, firmando entendimento de que "Considera-se comprovado o dano moral decorrente de inscrição indevida no SPC se demonstrada, nos autos, a existência desta" (AGREsp 299655, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJ de 25/06/2001); "Não há falar em prova do dano moral, mas, sim, na prova do fato que gerou a dor, o sofrimento, sentimentos íntimos que o ensejam" (REsp nº 86.271/SP, 3ª Turma, Rel. Min. Menezes Direito, DJ de 09.12.97) e "Nos termos da jurisprudência da Turma, em se tratando de indenização decorrente da inscrição irregular no cadastro de inadimplentes, 'a exigência de prova de dano moral (extra patrimonial) se satisfaz com a demonstração da existência da inscrição irregular' nesse cadastro." (REsp 233076,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, DJ de 28/02/2000).

Ademais, a ausência de comprovação da culpa do banco e configuração do dano moral demandaria reexame do conjunto fático-probatório, o que é vedado no âmbito do recurso especial, à luz do enunciado 7 da Súmula desta Corte.

8.- Quanto ao valor da indenização, não obstante o grau de subjetivismo que envolve o tema, uma vez que não existem critérios determinados e fixos para a quantificação do dano moral, reiteradamente tem se pronunciado esta Corte no sentido de que a reparação do dano deve ser fixada em montante que desestime o ofensor a repetir a falta, sem constituir, de outro lado, enriquecimento indevido.

Com a apreciação reiterada de casos semelhantes, concluiu-se que a intervenção desta Corte ficaria limitada aos casos em que o quantum fosse irrisório ou exagerado, diante do quadro fático delimitado em primeiro e segundo graus de jurisdição (REsp. 331.221/PB, relator Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, DJ de 04.02.2002, e REsp. 280.219/SE, relator Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, DJ de 27.08.2001).

Em consequência, a 3ª Turma deste Tribunal assentou o entendimento de que somente se conhece da matéria atinente aos valores fixados pelos Tribunais recorridos quando o valor for teratológico, isto é, de tal forma elevado que se considere ostensivamente exorbitante, ou a tal ponto ínfimo, que, em si, objetivamente deponha contra a dignidade do ofendido.

Não é o caso dos autos, em que o tribunal a quo manteve o valor de indenização por dano moral, em R\$ 12.750,00 (doze mil, setecentos e cinquenta reais), para cada autor, para o dano consistente em inscrição indevida no cadastro de inadimplentes, consideradas as circunstâncias do caso e as condições econômicas das partes .

9.- Ante o exposto, com apoio no art. 544, § 4º, II, “b”, do CPC, conhece-se do Agravo e nega-se seguimento ao Recurso Especial.

6.- Ante o exposto, nega-se provimento ao Agravo Regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ministro SIDNEI BENETI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2012/0065306-2

**AgRg no
AREsp 157.484 / SP**

Números Origem: 01022009001766 17662009 3230120090078275 78275420098260323

EM MESA

JULGADO: 22/05/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SIDNEI BENETI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSÉ BONIFÁCIO BORGES DE ANDRADA

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: BANCO SANTANDER BRASIL S/A
ADVOGADO	: OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ E OUTRO(S)
ADVOGADA	: CLÁUDIA NAHSSEN DE LACERDA FRANZE E OUTRO(S)
AGRAVADO	: LUIZ VARELLA
ADVOGADO	: ANA PAULA DE ARRUDA CAMARGO CHACON E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Responsabilidade do Fornecedor - Indenização por Dano Moral - Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: BANCO SANTANDER BRASIL S/A
ADVOGADOS	: OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ E OUTRO(S) CLÁUDIA NAHSSEN DE LACERDA FRANZE E OUTRO(S)
AGRAVADO	: LUIZ VARELLA
ADVOGADO	: ANA PAULA DE ARRUDA CAMARGO CHACON E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino (Presidente), Ricardo Villas Bôas Cueva, Nancy Andrich e Massami Uyeda votaram com o Sr. Ministro Relator.